

EMENDA (RELATOR) Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física, do imposto sobre a propriedade territorial rural e do imposto sobre produtos industrializados para os atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“**Art. 6º**

.....
XXIV – Os rendimentos auferidos por pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....
III – o imóvel rural considerado pequena ou média propriedade, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja atividade produtiva seja efetivamente atingida por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será concedida no exercício seguinte ao da ocorrência do desastre por uma única vez.”

Art. 3º O artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 4º**

.....
IV – a diferenciar as alíquotas incidentes sobre produtos oriundos de estabelecimentos atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS, Relator